

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 4.872, DE 2024

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 4.872, DE 2024

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.872, de 2024 (PL nº 5.845, de 2016, na Casa de origem), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado SANDRO ALEX

RELATOR: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.872, de 2024, do nobre Deputado Sandro Alex, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 11 de dezembro de 2024. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 11 de abril de 2025, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao PL nº 4.872, de 2024, as quais são objeto de descrição neste Relatório.



A Emenda nº 1 têm por objetivo suprimir, na forma do art. 1º do Projeto, o § 8º do art. 155 e o inciso VIII do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Tem também por objetivo alterar a redação proposta para o inciso V, do §4º, do art. 155; §1º-A, do art. 157; e §7º do art. 180, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Ainda acerca da Emenda nº 1, esta também altera a redação do art. 4º e do parágrafo único do art. 5º do Substitutivo adotado por este egrégio Plenário, em 11 de dezembro de 2024.

A Emenda nº 2, por sua vez, destina-se a suprimir o art. 2º do Substitutivo adotado que visa alterar o art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro), para aumentar a pena para reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Por fim, a Emenda nº 3 visa alterar o caput do art. 5º do Substitutivo adotado para determinar que o eventual descumprimento de obrigação regulatória ensejará a abertura de processo administrativo, mas não de sanção, no caso em que a obrigação seja diretamente afetada pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração e transmissão de energia elétrica, sendo objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As Emendas oriundas do Senado Federal, embora busquem aprimorar o texto normativo, comprometem significativamente a eficácia e a coerência técnico-jurídica da proposta original pelas razões a seguir expostas.

Acerca da Emenda nº 1, a supressão dos dispositivos específicos que tratavam do furto e roubo de fios, cabos e equipamentos de serviços essenciais enfraquece a tipificação desses crimes, diluindo sua gravidade ao incorporá-los em dispositivos mais genéricos, uma vez que o projeto original buscava destacar a gravidade particular desses delitos, criando tipos penais específicos que refletissem o impacto social e econômico dessas condutas.

A Emenda nº 2, por sua vez, compromete a abordagem sistêmica do projeto, que visava abranger não apenas os crimes diretos de furto, roubo e receptação, mas também o fluxo financeiro que os sustenta. Conforme amplamente documentado, esses crimes estão frequentemente associados a organizações criminosas complexas, que se beneficiam da lavagem dos recursos obtidos com a comercialização ilegal dos materiais subtraídos.

Deste modo, suprimir a alteração proposta para a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), afeta a eficácia das medidas propostas na proposição original. Ao não aumentar as penas para lavagem de dinheiro relacionada a esses crimes, reduz-se significativamente o efeito dissuasório da legislação. A prevenção eficaz desses delitos exige uma abordagem que contemple todas as etapas da cadeia criminosa, desde a subtração até a comercialização e a lavagem dos recursos obtidos.

Por fim, por não contemplar o debate e o acordo firmados anteriormente por esta Casa, apesar de meritória, rejeitamos também a Emenda nº 3.



Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, das Emendas do Senado Federal nº 1; nº 2 e nº 3, ao Projeto de Lei nº 4.872, de 2024, e **no mérito, pela rejeição destas**.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

